

Registro: 2014.0000803829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos Apelação e estes autos do 0002464-58.2013.8.26.0481, Comarca de da Presidente Epitácio, em que apelante/apelado UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, é apelado/apelante RENATA APARECIDA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da instituição ré e deram provimento em parte ao recurso adesivo da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ TARCISO BERALDO (Presidente) e ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 9 de dezembro de 2014

SERGIO GOMES RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-58.2013.8.26.0481 **COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE** APELANTES e APELADOS, reciprocamente: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO (atual denominação Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP) e RENATA APARECIDA DE ARAÚJO

VOTO 25.304

Apelação - Ação de Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização - Prestação de serviços educacionais - Negativa de rematrícula de aluna - Sentença de parcial procedência - Apelo da instituição objetivando a improcedência integral dos pedidos - Recurso adesivo da autora, buscando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

RECURSO DA RÉ – Argumentos que não convencem – Isenção oferecida aos alunos com adesão ao programa "Fies Uniesp Paga" - Aluna que, após dois anos de curso, sem nunca ter recebido qualquer boleto para pagamento ou outro meio de cobrança de eventual mensalidade, foi surpreendida com a informação de que deveria firmar contrato de financiamento -Irregularidades constatadas - Contrato de prestação de serviços educacionais com informações inverídicas - Ausência de demonstração, pela instituição de ensino, do porque subitamente mudou a forma de contratação enquanto a aluna cursava o ensino superior - Ônus de prova que pertencia à ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO DA AUTORA - Frustação da legítima expectativa de rematrícula, após dois anos de curso - Inúmeros aborrecimentos causados à autora em decorrência da conduta da instituição ré que justifica a imposição de reparação pelos danos morais experimentados - Situação que ultrapassa mero aborrecimento – Dever de indenizar caracterizado. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E

PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por RENATA APARECIDA DE ARAÚJO em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **IESP/UNIESP.**

Após regular processamento em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 147/148 - frente e verso) para "determinar que a requerida restabeleça a concessão de bolsa integral para o curso no ensino superior, oferecido pela instituição requerida, para a parte autora; para determinar que a empresa requerida se abstenha de cobrar qualquer valor a



título de mensalidade sobre os meses já cursados." Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários de seus próprios defensores.

Inconformados apelam Uniesp (fls. 154/184) e, adesivamente, a autora (fls. 208/222).

A instituição ré sustenta, em síntese, que: (a) objetivando garantir acesso aos alunos de todas as classes sociais criou um programa social denominado FIES UNIESP PODE PAGAR ou FIES UNIESP PAGA; (b) todos os alunos são nitidamente informados sobre as condições para tornarem-se beneficiários do programa, antes mesmo da realização do vestibular; (c) a adesão ao programa é feita de forma livre e espontânea por parte dos alunos; (d) em momento algum foi dito a autora ou a qualquer outro aluno que se tratava de uma bolsa ou inserção total, tanto que não consta essa informação em nenhum material de divulgação; (e) a autora sempre soube que deveria celebrar o contrato FIES e, que a partir daí, a requerida se comprometeria a efetuar o pagamento do financiamento (desde que atendidos os requisitos do Programa); (f) o programa FIES UNIESP PODE PAGAR é plenamente viável e traz segurança ao aluno por ele beneficiado; (g) não há que se falar em propaganda enganosa e/ou prática abusiva; (h) agiu em estrito exercício regular de direito ao negar a matrícula da aluna, posto que a mesma desistiu de manter-se no programa FIES UNIESP PODE PAGAR, e agora pretende alterar a verdade dos fatos objetivando fazer a faculdade gratuitamente e; (i) seja rechaçado a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, visto que a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seus pretensos direito. Colaciona jurisprudência conforme seu entendimento. Prequestiona toda a matéria tratada.

Em seu recurso, a autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que a indenização deve ser fixada, no mínimo, em importe equivalente a R\$ 17.782,95 (dezessete mil setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos). Insurge contra a verba sucumbencial, requerendo a condenação da requerida no pagamento das custas



processuais e honorários advocatícios de sucumbência no parâmetro de 20% do valor total da condenação.

Recurso processado com contrarrazões da autora às fls. 190/207 e da ré às fls. 228/261.

É O RELATÓRIO.

O recurso principal da ré não convence e, o adesivo, comporta parcial provimento.

Narra a autora em sua exordial (fls. 02/09) que foi aprovada no vestibular em dezembro/10, iniciando o curso de Pedagogia em janeiro/11, no qual seria beneficiada por uma bolsa de estudos de 100% na faculdade da instituição ré. Diz que cursou normalmente os anos de 2011 e 2012 sem nunca ter recebido qualquer boleto para pagamento ou outro meio de cobrança de eventual mensalidade. Contudo, no início do ano de 2013, foi informada que não estava assistida por bolsa integral e deveria aderir ao Programa "A Uniesp Paga". Para tanto deveria fazer adesão ao FIES, oportunidade em que a faculdade entregou-lhe um contrato, que deveria ser assinado e levado ao Banco do Brasil, no valor total do financiamento de R\$ 42.621,20. Frisa que não lhe parece justo ter que fazer um financiamento, quando, na verdade, possuía direito a bolsa integral. Além disso, o Programa "A Uniesp Paga" carece de fundamentação sólida que lhe garanta o pagamento do FIES após a conclusão do curso. Diante de sua recusa em assinar o contrato, não lhe foi possibilitada a efetivação de sua rematrícula para o próximo semestre.

Por outro lado, em vista dos elementos carreados aos autos, resta evidenciado que a parte ré não logrou êxito em demonstrar concretamente que ficou estabelecido, desde o início do relacionamento entre as partes, que esta se daria por meio de necessária adesão ao programa social – FIES UNIESP PAGA.

Pois bem.



Com efeito, a autora cursou integralmente os anos letivos de 2011 e 2012 sem que tivesse sido adotada qualquer providência, por parte da instituição de ensino, no sentido de cobrar eventuais valores devidos, o que só reforçou sua convicção de que realmente havia sido agraciada com uma bolsa de estudos integral.

Os documentos apresentados pela autora (fls. 17/19) mostram, ainda, que eventual contratação ao programa "FIES UNIESP PAGA" se daria com informações inverídicas. Note-se que: o curso da autora tem um período de 06 (seis) semestres e não 08 (oito), ademais já havia a autora cursado 04 (quatro) e na minuta das informações prestadas ao banco financiador constava que ainda iria cursar 08 (oito) semestres (fls. 18).

Deste modo, os elementos constantes nos autos demonstram que efetivamente cabia à instituição ré o ônus de demonstrar quais os termos do contrato entabulado inicialmente pela aluna com a UNIESP e qual a razão da autora cursar 04 (quatro) semestres sem nunca arcar com mensalidade, o que para a instituição de ensino seria bastante simples.

Nesse sentido, bem observou a r. sentença:

"No caso específico dos autos, a requerente cursou a faculdade de pedagogia por 4 semestres, vindo a perder a bolsa de estudos que lhe fora concedida. Ocorre que, no caso dos autos, após dois anos de pagamento normal da bolsa, a instituição requerida deixou de arcar com a mensalidade. impondo, ainda, um contratação com informações inverídicas, de que a autora estava cursando a faculdade em Ilha Solteira. Assim, em momento algum, a instituição requerida acostou documento em que explicitasse de modo claro como seria o financiamento estudantil e, porque, subitamente mudou a forma de contratação enquanto a aluna cursava o ensino superior. Considerando a inversão do ônus probatório já fixada, cumpria à instituição requerida juntar prova idônea da informação clara e ostensiva a que o consumidor tem direito, em caso de perda de uma benesse, o que, todavia, não ocorreu, não se desincumbindo a instituição de seu ônus probatório. Por consequinte, surpreender o consumidor com notícia de perda da bolsa quando este já inicia o curso é prática claramente abusiva e deve ser assim



declarada por esse juízo. De rigor, portanto, o deferimento pedido para a manutenção da bolsa integral nos moldes ofertados pela instituição e aqui pugnados pela parte autora." (fls. 148 e verso, g.n.).

Assim, do conjunto probatório, a alegação da autora e a forma como se deu a defesa da instituição ré demonstra falta de lealdade negocial que não favorece a ré, pois tendo consigo todas as informações do serviço que prestava, deveria ter trazido a juízo ampla prova da lealdade de sua conduta, conforme lhe competia.

Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes envolvendo a parte ré:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DE SERVICOS EDUCACIONAIS FAZER PRESTAÇÃO TUTELA ANTECIPADA. Antecipação de tutela concedida para o fim de determinar que a Ré proceda à rematrícula da aluna-Autora, autorizando-a a frequentar as aulas e realizar as provas acadêmicas, com a reposição de aulas perdidas, sob pena de multa diária possibilidade presença dos requisitos legais para a concessão de liminar verossimilhança da alegações iniciais, fundada em prova inequívoca, no sentido de que a instituição teria se utilizado de propaganda enganosa para atrair novos alunos, prometendo-lhes automática bolsa de estudos quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais comprovação do "periculum in mora", consubstanciado na iminente perda do semestre letivo em prejuízo da autora manutenção da r. decisão recorrida. Recurso da ré não provido." (Agravo de Instrumento nº 0066765.02.2013.8.26.0000. rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. em 25/06/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MEDIDA LIMINAR Propaganda enganosa - Entidade Privada Promessa de bolsa integral Verossimilhança das alegações - Tutela antecipada - Presença dos requisitos autorizadores - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 0021323-13.2013.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. em 06/05/2013).

Diante de todo o exposto, os acontecimentos vivenciados pela

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO GOMES. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002464-58.2013.8.26.0481 e o código RI000000NM6UH.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

autora ultrapassam mero aborrecimento ou dissabor, sendo aptos, portanto, à caracterização do dano moral, impondo-se a responsável o respectivo dever de indenizar.

Note-se que, caracterizada a ocorrência de dano moral, desnecessárias outras provas, bastando a comprovação dos fatos que lhe deram ensejo, já que sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pela parte.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do código de processo civil." (REsp. 86.271-SP, STJ, 3ª Turma, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, pg. 64.684).

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração e tristeza, e não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

"Indenização — Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor." (JTJ-LEX 236/167).

Maria Helena Diniz também preleciona:

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para



o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os probatórios, fixando moderadamente elementos INDENIZAÇÃO. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da INDENIZAÇÃO, o juiz não procederá a seu bel mas como um homem de responsabilidade, prazer, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." (in "Revista Jurídica Consulex", nº 3, de 31.03.97).

Assim, atento a todos estes fatores, acolhe-se parcialmente o recurso da autora, com a consequente reforma da r. sentença, para o fim de condenar a ré a indenizá-la, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a presente data (Súmula do STJ, verbete 362), pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Tal montante atinge o objetivo compensatório e punitivo pretendido e serve para que a instituição ré envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta.

Vencido, a instituição ré arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se o entendimento sumulado do col. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de indenização por danos morais, no sentido de que a condenação em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (verbete 326¹).

Consigne-se, por derradeiro, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais

¹ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO GOMES. Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002464-58.2013.8.26.0481 e o código R1000000NM6UH.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo da ré e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

SERGIO GOMES Relator